



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.154-A, DE 2012

(Dos Srs. Paulo Teixeira e outros)

Dispõe sobre a redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. REINALDO AZAMBUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
.....

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que comporiam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária

que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.

Em razão do exposto acima, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovar nosso projeto.

Dep. Paulo Teixeira PT/SP

Dep. Jilmar Tatto PT/SP

Dep. Amaury Teixeira PT/BA

Dep. Assis Carvalho PT/PI

Dep. Claudio Puty PT/PA

Dep. José Guimarães PT/CE

Dep. Pedro Eugênio PT/PE

Dep. Pepe Vargas PT/RS

Dep. Ricardo Berzoini PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do

imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças,

ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo](#)

efeitos a partir de 1/1/2009)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

XIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

***Vide Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.**

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 12.

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

§ 13.

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12.

....." (NR)

"Art. 28.

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXV - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do caput." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.154/2012, da autoria do Deputado Paulo Teixeira e Outros, trata da redução das alíquotas incidentes sobre os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional, relativamente a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dispõe sobre a Cesta Básica Nacional, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto indica o seu objeto e o âmbito da aplicação da futura norma legal, assim dispondo:

Art.1º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

Os desdobramentos do caput indicam a forma de composição da cesta básica e o prazo de revisão da composição pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

O art. 2º do projeto altera o art. 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, com o seguinte teor:

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.....
.....

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.
.....

Os autores justificam a proposta com argumentos razoáveis e oportunos.

A proposição foi distribuída para esta Comissão Permanente para a elaboração do competente parecer, nos termos regimentais.

Transposto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

SINTETICAMENTE É O RELATÓRIO.

2. VOTO DO RELATOR

Os nobres parlamentares autores atentos à pesada carga tributária que onera os alimentos componentes da cesta básica, pretendem com judiciosas razões zerar a incidência dos tributos que especifica.

Indiscutível o poder de iniciativa em propostas deste jaez.

Como pode ser analisado pela leitura dos dispositivos do projeto sub análise, a pretensão é reduzir da carga impositiva que incide sobre alimentos que comporiam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário.

Em sede de justificativa os autores mencionam que segundo Trabalho do IPEA restou estimado que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

No mais as razões expostas na justificação são os mais eloquentes argumentos que sustentam o voto do relator, cujos excertos, com a devida vênica, transcreve-se neste voto:

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de

mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.

Pelo exposto, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro. de 2012.

Deputado Reinaldo Azambuja
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.154/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Azambuja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
